



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11052.000997/2010-99
ACÓRDÃO	2002-009.561 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NILZA ALVES MOREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

SÚMULAR CARF Nº 61. DEPÓSITOS INFERIORES AOS LIMITES ESTABELECIDO.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles(Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem Auto de Infração relativo a IPRF em decorrência da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A contribuinte foi responsabilizada pela omissão correspondente a 50% (cinquenta por cento), uma vez que a titularidade da conta era exercida conjuntamente.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IPRF

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não satisfeito, o contribuinte apresentou recurso voluntário sustentando, em resumo, que não foram observados os ditames do § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio, por se tratar de omissão de rendimentos decorrente de depósitos de origem não comprovada, recai sobre a aplicabilidade ao caso do regramento previsto no § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96.

Neste ponto entendo que assiste razão ao sujeito passivo.

Analisando o auto de infração, em especial as fls. 38 e 39, verifica-se que não há nenhum depósito que não tenha sido apresentada justificativa em valor superior a R\$ 12.000,00, bem como que o somatório dos valores, no ano-calendário de 2005, não ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00.

A Súmula CARF nº 61 é textual ao consagrar o seguinte:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Considerando o caráter vinculativo do entendimento sumular acima referido, o lançamento deve ser cancelado já que todos os depósitos são inferiores à R\$ 12.000,00 e o somatório dos mesmos não ultrapassa R\$ 80.000,00 no ano-calendário objeto da apuração.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL